



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017708703/2023 - SAP.LCT

Joinville, 18 de julho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** no certame, para o **item 07**, conforme julgamento realizado em 26 de abril de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0016871647)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de maio de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 09 de maio de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0016872247), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº **063/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado **Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 10 (dez) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 20 de março de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do **item 07**, objeto do presente recurso, a empresa **VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** restou declarada vencedora do **item 07** na data de 26 de abril de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0016871647), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0016872247).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de maio de 2023 (documento SEI nº 0016871647), sendo que a empresa **VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0016942069).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta comercial e documentos apresentados pela recorrida não comprovam o atendimento às exigências do edital, sendo que não foi indicada marca e modelo da placa mãe do equipamento, do módulo de memória ram, do dispositivo de armazenamento SSD e da fonte de alimentação.

Alega, também, que a Recorrida apresentou proposta imprecisa e misteriosa, sem comprovar de forma objetiva e documentada o pleno atendimento do produto ofertado às exigências do edital

Diante do exposto, requer o provimento ao Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da Recorrida no item 07 ou, caso contrário, o encaminhamento do recurso para apreciação da autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o edital não exigia que fossem apresentados a marca e modelo das peças que compõe o computador, apenas que atendesse as exigências do edital.

Defende que, depois de realizar uma análise rigorosa, foi verificado que seu produto está de acordo com o edital.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas

constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifado)*

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos recorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 7, ao argumento de que a proposta comercial e documentos apresentados pela recorrida não comprovam o atendimento às exigências do edital, deixando de indicar marca e modelo de vários componentes.

Assim, da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se a análise técnica realizada pela Área de Infraestrutura, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual aprovou a proposta apresentada pela Recorrente para o item 07, da qual, se transcreve-se a seguir:

Há aceitabilidade do produto ofertado pela empresa arrematante **VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, conforme Anexo XII - Padrão de Especificação Técnica

Registra-se que, no julgamento do item 7, para a comprovação de atendimento as especificações técnicas do Edital, na proposta atualizada foi apresentada pela empresa "Datasheet" constando Marca/Modelo: AIOX G200 - 376, o qual atende as exigências editalícias.

Das alegações da Recorrente, considerando a aprovação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 0016942095/2023 - SAP.LCT. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 0017012509/2023 - SAP.UTI.AIN, assinado pelo Sr. Edson Emanuel Antoniassi Lopes, da Área de Infraestrutura, da Unidade de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Administração e Planejamento, do qual transcrevemos:

a) DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, documento SEI nº 0016872247, contra a decisão que classificou a empresa VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 42.580.139/0001-00, para fornecimento do item 7:

O Edital nº 0016053388, do Pregão Eletrônico nº 063/2023, não faz referência à obrigatoriedade de marca/modelo para os componentes integrantes dos itens;

A Contratada deve atender a todas as exigências do Edital e seus anexos, onde destacamos o item "8-Obrigações da Contratada específicas do objeto" do Anexo VII - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2023, que, dentre outras obrigações, destaca-se o item 8.1 subscrito abaixo:

"...8.1 Realizar a entrega dos objetos, conforme descrito no termo de referência e Padrão de Especificação Técnica;..."

Como já mencionado, não se pode descumprir as normas constantes do edital, razão pela qual não é possível neste certame exigir a apresentação de marca e modelo dos componentes dos equipamentos, pois não há previsão editalícia para tanto, apenas de que os mesmos atendam as especificações técnicas estabelecidas.

Ainda, restando comprovado que o produto ofertado pela Recorrida atende integralmente às exigências editalícias, cabe ressaltar o que dispõe o Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse sentido, eis o que leciona Marçal Justen Filho, ao evidenciar a vantajosidade econômica e a questão da eficiência:

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que

assegurar o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

*O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. **O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.o 50, abril 2011, disponível em <https://l1nq.com/Je22A>, acesso em 24 abril 2023) (grifo nosso).*

Dessa forma, verifica-se que a administração agiu de forma acertada na classificação da Recorrida, prezando pelo atendimento ao princípio da vantajosidade econômica, uma vez comprovado o atendimento do equipamento ofertado às exigências editalícias.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira,
Portaria nº 154/2023 - SEI nº 0017107708

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2023, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/08/2023, às 18:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/08/2023, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017708703** e o código CRC **441CFC84**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.376328-5

0017708703v4